



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

\$ 2.00

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 69/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1839
Decreto do Presidente da República n.º 70/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1840
Decreto do Presidente da República n.º 71/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1840
Decreto do Presidente da República n.º 72/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1840
Decreto do Presidente da República n.º 73/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1840
Decreto do Presidente da República n.º 74/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1840
Decreto do Presidente da República n.º 75/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1840
Decreto do Presidente da República n.º 76/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1841
Decreto do Presidente da República n.º 77/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1841
Decreto do Presidente da República n.º 78/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1841
Decreto do Presidente da República n.º 79/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1841
Decreto do Presidente da República n.º 80/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1841
Decreto do Presidente da República n.º 81/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1842
Decreto do Presidente da República n.º 82/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1842
Decreto do Presidente da República n.º 83/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1842
Decreto do Presidente da República n.º 84/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1842
Decreto do Presidente da República n.º 85/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1842
Decreto do Presidente da República n.º 86/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1843
Decreto do Presidente da República n.º 87/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1843
Decreto do Presidente da República n.º 88/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1843
Decreto do Presidente da República n.º 89/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1843
Decreto do Presidente da República n.º 90/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1843
Decreto do Presidente da República n.º 91/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1844
Decreto do Presidente da República n.º 92/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1844
Decreto do Presidente da República n.º 93/2007 de 7 de Agosto de 2007.....	1844

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 11/2007 de 6 de Agosto Que Altera o Artigo 29.º do Regimento.....	1844
--	------

Deliberação N.º 4/II de 7 de Agosto Cria Comissões Especializadas Permanentes, Determina a sua Jurisdição e Fixa o Número de Membros e a sua Distribuição pelas Bancadas Parlamentares	1845
--	------

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial No. 05/2007 de 18 Maio de 2007 Estrutura Orgânica da Direcção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação.....	1847
---	------

Diploma Ministerial No. 06/2007 de 18 de Maio de 2007 Estrutura Orgânica da Direcção Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal.....	1851
---	------

Diploma Ministerial N.º 7/2007 de 18 de Maio de 2007 Estrutura Orgânica da Direcção Nacional dos Direitos de Cidadania.....	1856
---	------

Decreto do Presidente da República n.º 69/2007

de 7 de Agosto de 2007

Considerando que a alínea d) do art. 85.º da Constituição da República dispõe que o Presidente da República, tem a competência de nomear e empossar o Primeiro-Ministro indigitado pelo partido ou aliança dos partidos com maioria parlamentar, ouvidos os partidos políticos representados no Parlamento Nacional.

O Presidente da República, nos termos da alínea d) do artigo 85.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Primeiro-Ministro Kay Rala Xanana Gusmão.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 70/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Vice Primeiro-Ministro José Luís Guterres.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 71/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território Arcângelo Leite.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 72/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Ministro da Economia e Desenvolvimento João Gonçalves.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 73/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Ministro da Educação João Cântico.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 74/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeada Ministra da Justiça Lúcia Lobato.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 75/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Ministro da Saúde Nelson Martins.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 76/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeada Ministra das Finanças Emília Pires.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 77/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Ministro das Infra-Estruturas Pedro Lay.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 78/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Ministro do Turismo, Comércio e Indústria Gil da Costa Alves.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 79/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Ministro dos Negócios Estrangeiros Zacarias Albano da Costa.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 80/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Vice-Ministro da Economia e Desenvolvimento Rui Manuel Hanjam.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 81/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Vice-Ministro da Educação Paulo Assis Belo.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 82/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado da Agricultura e Arboricultura Marcos da Cruz.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 83/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado do Conselho de Ministros Hermenegildo Pereira.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 84/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado da Cultura Virgílio Simith.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 85/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado da Defesa Júlio Tomás Pinto.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 86/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado da Electricidade, Água e Urbanização Januário Pereira.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 87/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego Benedito Freitas.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 88/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo

86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado para a Política Energética Avelino Maria Coelho da Silva.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 89/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado dos Recursos Naturais Alfredo Pires.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 90/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado da Reforma Administrativa Florindo Pereira.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 91/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado da Região Autónoma do Oecusse Jorge Teme.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 92/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado da Segurança Francisco Guterres.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

Decreto do Presidente da República n.º 93/2007

de 7 de Agosto de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atribui ao Presidente da República a competência, quanto a outros órgãos, para nomear, empossar e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º.

O Presidente da República, nos termos da alínea h) do artigo 86.º da Constituição da República, decreta:

É nomeado Secretário de Estado da Segurança Social Vítor da Costa.

Emitido no Palácio das Cinzas, ao sétimo dia do mês de Agosto de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL Nº 11/2007

de 8 de Agosto

QUE ALTERA O ARTIGO 29º DO REGIMENTO

Depreende-se do espírito das disposições regimentais sobre o elenco e número de membros das comissões, nomeadamente o n.º 3 do artigo 27º e o n.º 1 do artigo 28º, que o Parlamento Nacional optou por um sistema que reconhece e concede autonomia a cada nova legislatura para livremente decidir sobre o elenco das comissões parlamentares permanentes e a determinação das áreas de jurisdição de cada uma.

Todavia, e ao mesmo tempo em que consagrava essa autonomia, quis também assegurar que sectores clássicos e nucleares da actuação do Estado e do Governo não fossem excluídas das áreas temáticas de intervenção das comissões.

Contudo, parece evidente que esse desiderato pode ser atingido por outro meio que não necessariamente por via da consagração de uma lista rígida de comissões especializadas permanentes e das suas designações e áreas de competência. Pode ser atingido, designadamente, através da garantia de que as tais áreas temáticas mais relevantes, conforme referido acima, serão sempre e em qualquer caso cobertas pela intervenção das comissões especializadas. Bastaria, pois produzir uma lista das referidas áreas temáticas.

Tendo estas razões por pano de fundo, é preciso rever a redacção do artigo 29º para, por um lado, pôr fim à contradição entre este e as disposições já citadas dos artigos 27º e 28º e clarificar os princípios por que o Parlamento Nacional optou, e, por outro lado, permitir a criação nesta legislatura que ora começa, de um novo elenco de comissões especializadas.

Assim, o Plenário, no uso dos poderes que lhe confere o artigo 177º do Regimento do Parlamento Nacional, resolve o seguinte:

O artigo 29.º do Regimento do Parlamento Nacional passa a ter a seguinte redacção:

**"Artigo 29.º
(Elenco e jurisdição)**

DELIBERAÇÃO Nº 4/II

de 7 de Agosto

1 - O elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados no início de cada legislatura por deliberação do Parlamento, sob proposta do seu Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

2 - Independentemente da composição do elenco das comissões, na fixação da sua competência específica devem prever-se as seguintes áreas:

- a) Assuntos constitucionais e democracia;
- b) Justiça e cidadania;
- c) Administração pública e integridade no serviço público;
- d) Descentralização e poder local;
- e) Negócios estrangeiros, defesa e segurança;
- f) Economia;
- g) Finanças e orçamento;
- h) Agricultura, pescas e pecuária;
- i) Recursos florestais, minerais e ambiente;
- j) Promoção da igualdade, igualdade de género, desenvolvimento rural e regional;
- k) Assuntos sociais e solidariedade;
- l) Saúde;
- m) Educação, cultura e desporto;
- n) Juventude, formação profissional e emprego;
- o) Infra-estruturas, telecomunicações, transportes e energia;

3 - O Plenário, sob proposta do Presidente do Parlamento ou de uma bancada parlamentar, ouvida a Conferência, pode deliberar alterar o elenco das comissões especializadas permanentes ou a repartição de competências entre elas, durante a legislatura.

4 - A deliberação deve indicar o critério de distribuição de competências específicas entre a comissão criada e aquelas que podem resultar afectadas."

Aprovado em 6 de Agosto de 2007.

O Presidente do Parlamento Nacional

Fernando La Sama de Araújo

**CRIA COMISSÕES ESPECIALIZADAS PERMANENTES,
DETERMINA A SUA JURISDIÇÃO E FIXA O NÚMERO DE
MEMBROS E A SUA DISTRIBUIÇÃO PELAS BANCADAS
PARLAMENTARES**

1. A criação das comissões especializadas permanentes é um dos actos mais importantes do início da legislatura. Por isso quis-se imprimir, a todo o processo conducente à decisão, um carácter participativo e baseado na determinação consensual dos critérios e princípios norteadores da decisão. Um documento de base, para subsidiar as discussões, foi produzido e distribuído pela assessoria do Secretariado do Parlamento Nacional.

2. Assumiu-se, por consenso, entre outros, os seguintes princípios e pressupostos:

Assegurar a participação das bancadas parlamentares na proporção em que estão representadas no Parlamento Nacional;

Garantir representação de todas as bancadas em todas as comissões, na medida em que for possível face às regras de participação estabelecidas no nº 3 do artigo 28º (cada deputado uma só comissão e, excepcionalmente, até duas);

Facultar às bancadas que não possuem número de deputados suficiente para se fazerem representar em todas as comissões, a liberdade de escolha das comissões em que querem estar presentes, tanto quanto o número total de membros da comissão permita tal escolha;

Esta faculdade de escolha, é concedida também em proveito da eficiência e eficácia do Parlamento, na medida em que a bancada opta por comissões em que tem interesse e, por outro lado, faz a sua escolha de acordo com a competência, experiência e motivação do deputado que designa para ela.

3. A determinação do tamanho de cada comissão, isto é, do número de membros, é necessariamente condicionada pelo número total de deputados do Parlamento e pelo número das comissões. Além disso, há que ponderar devidamente o interesse das bancadas que não têm número suficiente de deputados para cobrir todas as comissões, no que concerne às suas preferências de participação. Isto só pode ser conseguido por via de auscultação e diálogo. Foi exactamente o que se fez, tendo as bancadas discutido em conjunto o número de comissões, a área de jurisdição de cada uma, bem como as preferências manifestadas pelas mesmas.

Assim, o Parlamento Nacional, no uso da competência que lhe confere o nº 1 do artigo 29º, delibera o seguinte:

1 - O elenco das comissões especializadas permanentes é o seguinte:

A - Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública,

Poder Local e Legislação do Governo.

B- Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança Nacionais.

C- Comissão de Economia, Finanças e Anti-corrupção.

D- Comissão de Agricultura, Pescas, Florestas, Recursos Naturais e Ambiente.

E- Comissão de Eliminação da Pobreza, Desenvolvimento Rural e Regional e Igualdade de Género.

F- Comissão de Saúde, Educação e Cultura.

G- Comissão de Infra-Estruturas e Equipamentos Sociais.

H- Comissão de Juventude, Desportos, Trabalho e Formação Profissional.

I- Comissão de Regulação Interna, Ética e Mandato dos Deputados.

2- As áreas de competência específica de cada comissão são as que resultam das matérias indicadas na própria denominação incluindo, nomeadamente, os assuntos que constam do Anexo I. Os conflitos de competência entre comissões especializadas são resolvidos pelo Presidente do Parlamento Nacional.

3- O número de Deputados de cada comissão especializada permanente e a sua distribuição pelas bancadas parlamentares é a que consta do Anexo II.

4- Esta deliberação entra em vigor após publicação da resolução que altera o artigo 29º do Regimento do Parlamento Nacional.

5- Esta deliberação é publicada no Jornal da República.

Aprovada em 7 de Agosto de 2007.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

ANEXO I
(Deliberação nº 4/II, de 7 de Agosto de 2007)
ÁREAS DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DAS COMISSÕES

Comissões Especializadas Permanentes	Indicação das Áreas Temáticas
Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Legislação do Governo	<ul style="list-style-type: none"> Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais Sistema Judicial Implementação das Recomendações CAVR Implementação das Recomendações da CII Administração Pública e integridade no serviço público Descentralização e Poder Local Sistema Eleitoral e desenvolvimento da democracia Legislação do Governo (apreciar Decretos-Leis e Decretos aprovados pelo Governo, para o fim da aplicação do artigo 98º da CR - apreciação parlamentar de actos legislativos).

Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança Nacionais	<ul style="list-style-type: none"> Diplomacia e cooperação intencional Funções consulares Promoção dos interesses de Timor-Leste no exterior Defesa nacional Cooperação militar Segurança pública Protecção civil Imigração
Economia, Finanças e Anti-corrupção	<ul style="list-style-type: none"> Indústria, Comércio e Turismo Desenvolvimento do sector privado Promoção do investimento Orçamento e finanças públicas Sistema financeiro, bancário e de seguros Gestão das receitas do petróleo e do gás Estratégias e políticas de luta contra a corrupção no país Quadro legal e institucional de luta contra a corrupção Acompanhamento do desempenho e cumprimento do mandato das instituições encarregues da luta contra a corrupção e integridade no serviço público
Agricultura, Pescas, Florestas, Recursos Naturais e Ambiente	<ul style="list-style-type: none"> Agricultura e pecuária Produção alimentar Promoção da pesca e da aquicultura Sistemas de irrigação Gestão de recursos florestais, de águas e áreas protegidas Energias renováveis Recursos minerais, petróleo e gás
Eliminação da Pobreza, Desenvolvimento Rural e Regional e Igualdade de Género	<ul style="list-style-type: none"> Política e estratégia nacionais de eliminação da pobreza Redução de desigualdades regionais Promoção das economias locais Segurança alimentar Assuntos sociais e solidariedade Políticas e medidas de protecção e promoção de grupos vulneráveis Assistência a veteranos da Luta de Independência Objectivos de Desenvolvimento do Milénio. Acompanhamento da formulação e execução das medidas e políticas de igualdade de género e protecção da criança Acompanhamento da preparação e discussão dos relatórios sobre a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção dos Direitos da Criança.
Saúde, Educação e Cultura	<ul style="list-style-type: none"> Saúde Educação Ciência e tecnologia Cultura e artes Bibliotecas, museus e arquivos
Comissão de Infra-Estruturas e Equipamentos Sociais	<ul style="list-style-type: none"> Infraestruturas rodoviárias e controle de cheias Água e saneamento Energia Transportes (terrestres, marítimos e aéreos) Telecomunicações Serviços postais Meteorologia
Juventude, Desportos, Trabalho e Formação Profissional	<ul style="list-style-type: none"> Desenvolvimento da Juventude Desenvolvimento da educação física e do desporto Trabalho Emprego e formação profissional
Regulação Interna, Ética e Mandato dos Deputados	<ul style="list-style-type: none"> Regulamentos de organização e funcionamento de órgãos do PN Inovações e aperfeiçoamentos da organização e funcionamento do Parlamento Nacional e seus órgãos. Mandato dos Deputados (Deveres, Direitos, Privilégios e Imunidades dos Deputados) Ética, integridade, transparência e responsabilização no Parlamento Nacional

ANEXO II
(Deliberação nº 4/II, de 7 de Agosto de 2007)
NÚMERO DE DEPUTADOS POR COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE E SUA DISTRIBUIÇÃO PELAS BANCA DAS PARLAMENTARES

Comissões Especializadas Permanentes	Número de Deputados	Distribuição pelas Bancadas Parlamentares	
Comissão de Assuntos Constitucionais, Justiça, Administração Pública, Poder Local e Legislação do Governo	12	FRETILIN	3
		CNRT	3
		PD	1
		PSD	1
		ASDT	1
		PUN	1
		UNDERTIM	1
Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança Nacionais	9	KOTA ou PPT	1
		FRETILIN	2
		CNRT	2
		PD	1
		PSD	1
		ASDT	1
		PUN	1
UNDERTIM	1		

Comissão de Economia, Finanças e Anti-corrupção	11	FRETILIN	3
		CNRT	3
		PD	1
		PSD	1
		ASDT	1
		PUN	1
		KOTA ou PPT	1
Comissão de Agricultura, Pescas, Florestas, Recursos Naturais e Ambiente	11	FRETILIN	3
		CNRT	2
		PD	1
		PSD	1
		ASDT	1
		PUN	1
		UNDERTIM	1
Comissão de Eliminação da Pobreza, Desenvolvimento Rural e Regional e Igualdade de Género	9	FRETILIN	2
		CNRT	2
		PD	1
		PSD	1
		ASDT	1
		PUN	1
		UNDERTIM	1
Comissão de Saúde, Educação e Cultura	8	FRETILIN	2
		CNRT	2
		PD	1
		PSD	1
		ASDT	1
		PUN	1
Comissão de Infra-Estruturas e Equipamentos Sociais	7	FRETILIN	2
		CNRT	2
		PD	1
		ASDT	1
Comissão de Juventude, Desportos, Trabalho e Formação Profissional	6	FRETILIN	2
		CNRT	1
		PD	1
		PSD	1
		ASDT	1
Comissão de Regulação Interna, Ética e Mandato dos Deputados	7	FRETILIN	2
		CNRT	1
		PD	1
		PSD	1
		ASDT	1
		KOTA ou PPT	1

Diploma Ministerial No. 05/2007

de 18 de Maio de 2007

Estrutura Orgânica da Direcção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação

A Lei Orgânica do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto do Governo No.3/2003, de 29 de Outubro prevê, no seu artigo 8º, a existência da Direcção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação por meio do Diploma Ministerial, com o objectivo de implementar e gerir a actividade jurídico-normativa do Estado através de uma forma adequada e programada.

Cabe, assim, à Direcção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação o desenvolvimento do papel do Ministério da Justiça no processo de política legislativa, garantindo a realização de estudos de natureza jurídica e a elaboração de projectos e actos normativos, bem como a harmonização da legislação, garantindo que a criação e alteração do ordenamento jurídico vigente sejam realizados de forma equilibrada tanto do ponto de vista jurídico, como social e económico.

Para prosseguir essas competências, o presente diploma cria, no âmbito da Direcção Nacional de Assessoria Jurídica e

Legislação, a estrutura indispensável ao funcionamento do serviço tendo em vista assegurar a gestão das várias questões relacionadas com a actividade jurídico-normativa do Ministério da Justiça.

O Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo previsto no artigo 19º do Decreto do Governo no. 3/2003 de 29 de Outubro, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA**

**Artigo 1.º
Natureza**

A Direcção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação, doravante designada abreviadamente por DNAJL, é o serviço do Estado, integrado no Ministério da Justiça, responsável pelo apoio jurídico no âmbito da actividade jurídico-normativa do Governo, bem como pela realização de estudos de natureza jurídica e pela elaboração de projectos e actos normativos.

**Artigo 2.º
Competência**

1. Compete, designadamente, à DNAJL:
 - a) elaborar projectos de actos normativos;
 - b) estudar, dar parecer e prestar as necessárias informações técnicas sobre projectos de actos normativos e outros documentos jurídicos que lhe sejam submetidos;
 - c) acompanhar, avaliar e informar sobre o ordenamento jurídico do País e apresentar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;
 - d) proceder à investigação jurídica, realizar estudos de direito comparado e acompanhar as inovações e actualizações legislativas;
 - e) proceder ao acompanhamento e avaliação das políticas legislativas nas áreas da Justiça e do Direito, nomeadamente no que se refere ao enquadramento social e económico;
 - f) recolher e compilar a informação, tratar e divulgar os dados estatísticos da área da Justiça e do Direito;
 - g) prestar apoio jurídico aos demais departamentos governamentais e ao Conselho de Ministros, em colaboração com a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros;
 - h) criar e manter um arquivo relativo a todos os processos de criação legislativa produzida no Ministério;
 - i) criar e manter um centro de documentação jurídica;
 - j) colaborar com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, da área da Justiça e do Direito.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA, DIRECÇÃO E SERVIÇOS

Artigo 3.º
Estrutura orgânica

1. A DNAJL é composta pelo Director Nacional e pelos seguintes Departamentos:
 - a) O Departamento de Assessoria Jurídica;
 - b) O Departamento de Política Legislativa;
 - c) O Departamento de Documentação Jurídica, Estatística e Informação;
 - d) O Departamento de Administração.
2. As competências atribuídas a cada Departamento poderão ser delegadas em secções, directamente subordinadas ao Chefe de Departamento, quando existir um volume de trabalho ou uma complexidade que o justifique, devendo a sua criação ser regulamentada por Diploma Ministerial, sob proposta do Director Nacional.

Artigo 4.º
Direcção e Chefias

1. A DNAJL é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro da Justiça e a ele directamente subordinado, de preferência de entre pessoas de reconhecido mérito, com experiência na área de direito ou qualificação relevante em áreas relacionadas.
2. Cada Departamento é chefiado por um Chefe de Departamento, subordinado ao Director Nacional.
3. Os cargos de Director Nacional e Chefe Departamento serão providos por nomeação, preferencialmente, entre os funcionários das carreiras de regime geral, nos termos do artigo 23º e seguintes do Decreto-Lei nº 19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.
4. Sob proposta do Director Nacional poderão ser criadas chefias funcionais, para a coordenação de tarefas ao abrigo do disposto no art. 22º do Decreto-Lei referido no número anterior, desde que se verifique a coordenação de pelo menos 10 trabalhadores ou que a complexidade da sua coordenação seja devidamente comprovada.
5. O Director Nacional poderá nomear um Chefe de Departamento, mediante aprovação do Ministro da Justiça, para coadjuva-lo e substituí-lo na sua ausência ou em caso de impedimento.

Artigo 5º
Competências do Director Nacional

1. Compete ao Director Nacional da DNAJL:
 - a) dirigir e coordenar os serviços da DNAJL através de

seus Departamentos e assegurar a coordenação dos trabalhos desta com as demais Direcções Nacionais;

- b) representar a DNAJL junto das outras Direcções Nacionais e de outros serviços e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, da área da Justiça e do Direito;
- c) assegurar e manter a coordenação entre os serviços e as entidades previstas na alínea anterior;
- d) apresentar o Programa de Actividades e o Plano Legislativo da DNAJL ao Ministro da Justiça, de acordo com as medidas e políticas legislativas adoptadas pelo Ministério, nas áreas da Justiça e do Direito;
- e) apresentar o relatório periódico de actividades da DNAJL ao Ministro da Justiça;
- f) propor ao Ministro da Justiça a nomeação dos Chefes de Departamento;
- g) propor ao Ministro da Justiça a criação de secções, em coordenação com o respectivo Chefe de Departamento, quando existir no Departamento um volume de trabalho ou uma complexidade que o justifique;
- h) propor ao Ministro da Justiça a nomeação de Chefias Funcionais, desde que se verifique a coordenação de pelo menos 10 trabalhadores, ou que a complexidade da sua coordenação seja devidamente comprovada;
- i) atribuir tarefas aos funcionários integrados na DNAJL e às equipas de trabalho a serem estabelecidas;
- j) propor ao Ministro da Justiça os planos e programas adequados para a capacitação e valorização profissional dos funcionários da DNAJL;
- k) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas.

2. Em caso de ausência ou impedimento o Director Nacional, é substituído por um dos Chefes de Departamento nomeado para o efeito.

Artigo 6º
Departamento de Assessoria Jurídica

1. O Departamento de Assessoria Jurídica é o serviço responsável pela assessoria jurídica a todas as Direcções ou outros serviços do Ministério da Justiça, bem como aos demais departamentos governamentais e ao Conselho de Ministros, em colaboração com a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.
2. Compete ao Departamento de Assessoria Jurídica:
 - a) prestar assessoria jurídica ao Ministério da Justiça;
 - b) emitir pareceres e informações de carácter jurídico sobre documentos jurídicos que lhe sejam submetidos;

- c) elaborar, quando solicitado, a tradução em língua oficial de diplomas legislativos aprovados pela RDTL;
 - d) organizar a informação e divulgação de leis em coordenação com as entidades relevantes do Ministério da Justiça;
 - e) prestar apoio jurídico aos demais departamentos governamentais referidos no número anterior;
 - f) colaborar com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área da Justiça e do Direito;
 - g) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.
- 2. Compete ao Departamento de Documentação Jurídica, Estatística e Arquivo:
 - a) realizar e assegurar o arquivo relativo a todos os processos de elaboração legislativa produzidos no Ministério;
 - b) arquivar os documentos legislativos aprovados e compilar as colectâneas de legislação avulsa;
 - c) realizar pesquisas de natureza jurídica e assegurar os dados estatísticos na área da Justiça, em coordenação com os demais Departamentos e Serviços do Ministério da Justiça;
 - d) assegurar a organização e funcionamento da documentação jurídica, nomeadamente através da manutenção do arquivo relativo aos processos de elaboração legislativa produzido pelo Ministério da Justiça;
 - e) assegurar a divulgação do acervo documental do Ministério da Justiça através de seus arquivos e da divulgação electrónica de documentos disponíveis em cooperação com as demais Direcções e Organismos do Ministério da Justiça;
 - f) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

Artigo 7º

Departamento de Política Legislativa

- 1. O Departamento de Política Legislativa é o serviço responsável pela investigação jurídica e planeamento, com vista à criação e implementação de diplomas legislativos.
 - 2. Compete ao Departamento de Política Legislativa:
 - a) elaborar estudos jurídicos de direito comparado e acompanhar as inovações e actualizações legislativas;
 - b) proceder à realização de consultas e divulgar os seus resultados com a vista a elaboração de reformas legais e a produção de novos diplomas;
 - c) elaborar e colaborar na elaboração de propostas e projectos legislativos;
 - d) orientar metodologicamente a elaboração legislativa e acompanhar a sua execução;
 - e) apresentar as propostas legislativas no Conselho de Ministros e no Parlamento Nacional;
 - f) implementar programas de trabalho para um bom funcionamento e melhoramento dos serviços de criação legislativa;
 - g) coordenar com as demais Instituições com a vista a produção e a realização de reformas legais;
 - h) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.
- 1. O Departamento de Administração é o serviço responsável pela administração de expediente, pela gestão dos recursos humanos, financeiros, logísticos e informáticos da DNAJL.
 - 2. Compete ao Departamento de Administração:
 - a) organizar todo o expediente de secretaria, assegurando a sua recepção, registo e classificação;
 - b) planear os programas de gestão financeira, logística e de pessoal;
 - c) planear os programas de gestão e preparar a proposta de orçamento;
 - d) acompanhar a execução do orçamento destinado à DNAJL e propor as necessárias alterações;
 - e) controlar e fiscalizar a gestão orçamental;
 - f) processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas à DNAJL no orçamento do Estado;
 - g) gerir os recursos e meios financeiros de que dispõe a DNAJL;
 - h) realizar e assegurar os procedimentos administrativos do processo de financiamento e logístico da DNAJL;

Artigo 9º

Departamento de Administração

Artigo 8º

Departamento de Documentação Jurídica, Estatística e Arquivo

- 1. O Departamento de Documentação Jurídica, Estatística e Arquivo é o serviço responsável pelo desenvolvimento das competências nas áreas da documentação jurídica, tratamento e arquivo dos dados estatísticos na área do Direito e repositório legislativo.

- i) assegurar a escrituração, os registos contabilísticos obrigatórios e processar os documentos de despesa;
- j) recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos;
- k) supervisionar as actividades administrativas relativas ao pessoal afecto à DNAJL e proceder ao registo de assiduidade e antiguidade do pessoal;
- l) organizar e instruir os processos referentes à situação profissional do pessoal, e assegurar os procedimentos administrativos do processo de pessoal da Direcção em coordenação a Direcção Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal;
- m) providenciar pela elaboração e aplicação de regulamentos relativos à gestão e administração do pessoal aos diversos serviços da DNAJL;
- n) realizar e assegurar o arquivo em suporte informático da documentação jurídica;
- o) assegurar, em coordenação com as restantes Direcções do Ministério da Justiça, a divulgação da documentação colectada e os meios de acesso aos arquivos das bases de dados;
- p) supervisionar, no âmbito da competência da DNAJL, o sistema informático e velar pelo funcionamento do equipamento informático, em coordenação com o Departamento de Informática da Direcção Nacional de Serviços Administrativos Financeiros e de Pessoal do Ministério da Justiça;
- q) assegurar a distribuição dos recursos e equipamentos no âmbito da DNAJL, bem como a gestão do armazém;
- r) assegurar a vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações;
- s) manter actualizado o cadastro e inventário dos bens móveis e imóveis;
- t) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

CAPÍTULO III DO PESSOAL

Artigo 10º Regime Jurídico do Quadro Pessoal

O regime jurídico do pessoal em serviço na DNAJL é o constante do presente diploma e da legislação aplicável aos funcionários e agentes da administração pública, nos termos do Decreto Lei nº.19/2006 de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.

Artigo 11º Quadro Pessoal

A DNAJL é constituída pelo quadro de pessoal constante do

mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 12º Alteração do Quadro Pessoal

1. Os mapas de pessoal serão elaborados anualmente nos termos do artigo 35º e seguintes do Decreto-Lei nº19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.
2. A alteração do quadro de pessoal é feita através de diploma ministerial, sob proposta do Director Nacional, mediante aprovação conjunta do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Estatal, nos termos do previsto nos nº.6 e 7, do art.36º do Decreto Lei nº.19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.

Artigo 13º Equipas de Projecto

1. Podem ser constituídas equipas de projecto, dirigidas por um chefe encarregado do projecto para a realização de missões interdisciplinares.
2. Compete ao Director Nacional, mediante autorização do Ministro da Justiça, a constituição das equipas de projecto, a realizar em coordenação com os Directores Nacionais de outras Direcções do Ministério da Justiça, quando a equipa venha a ser constituída por elementos de diferentes Direcções.
3. O Director Nacional, bem como os Chefes de Departamento ou outros funcionários, não têm direito a qualquer acréscimo remuneratório pelo desempenho de funções numa equipa de projecto.

Artigo 14º Estágios

1. A DNAJL pode proporcionar estágios a estudantes de estabelecimentos de instituições de ensino superior com as quais tenha celebrado protocolos.
2. O Director da DNAJL fixará, consoante as necessidades dos serviços, o número de vagas e a duração do período de estágio.
3. O concurso para admissão de estagiários será publicitado e deverá referir os métodos de selecção, podendo ser fixada uma classificação mínima como requisito de admissão.
4. O estágio destinado a estudantes não é remunerado e possui carácter complementar ao curso ministrado pela instituição de ensino ou profissional, tendo por objectivo o auxílio da formação profissional através do contacto com as actividades desempenhadas pela DNAJL e não criando qualquer vínculo entre a DNAJL e o estagiário admitido através do processo de selecção mencionado neste artigo.

**CAPÍTULO IV
GESTÃO FINANCEIRA**

**Artigo 15º
Instrumentos de Gestão**

1. O desenvolvimento das competências da DNAJL assenta numa gestão por objectivos e num adequado controlo orçamental, sendo disciplinado pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual e plurianual de actividades, definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades;
- d) Conta e relatórios financeiros;
- e) Balanço social.

**Artigo 16º
Receitas**

Constituem receitas da DNAJL as dotações que lhe são atribuídas no orçamento do Estado.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 17º
Destacamentos, requisições, comissões de serviço e outras**

O pessoal que, à data da aprovação do presente diploma, preste serviço na DNAJL em regime de destacamento, requisição ou outra situação análoga, mantêm-se em idêntico regime.

**Artigo 18º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Justiça aos 18 de Maio de 2007

Dr. Domingos Maria Sarmiento
(Ministro da Justiça)

Diploma Ministerial No. 06/2007

de 18 de Maio de 2007

**Estrutura Orgânica da Direcção Nacional dos Serviços
Administrativos, Financeiros e de Pessoal**

A Lei Orgânica do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto do Governo nº 3/2003, de 29 de Outubro, prevê, no seu artigo 13º, a existência da Direcção Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal, por meio de Diploma Ministerial, com o objectivo de implementar uma nova dinâmica na gestão de meios administrativos, financeiros e de pessoal do Ministério da Justiça.

Com a criação desta Direcção Nacional pretende-se que a gestão dos recursos administrativos, financeiros e de pessoal do Ministério da Justiça sejam elaborados de forma articulada e racionalizada, reflectindo a estratégia global que visa garantir a concretização das prioridades políticas definidas para esse sector.

Nestes termos, para prosseguir essas competências, a presente Lei Orgânica cria, no âmbito da Direcção Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal, a estrutura indispensável ao funcionamento do serviço com vistas a assegurar a gestão das várias questões relacionadas com a actividade administrativa, financeira e de pessoal do Ministério da Justiça.

O Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo previsto no artigo 19º do Decreto do Governo no. 3/2003, de 29 de Outubro, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA**

**Artigo 1.º
Natureza**

A Direcção Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal doravante designada, abreviadamente, por DNSAFP é o serviço do Estado, integrado no Ministério da Justiça, responsável pelo apoio no âmbito da gestão dos recursos administrativos, financeiros e de pessoal do Gabinete do Ministro, Vice-Ministro, Secretário Permanente e dos demais serviços do Ministério da Justiça.

**Artigo 2.º
Competência**

1. Compete, designadamente, à DNSAFP:
 - a) assegurar a administração geral do Ministério, observados os limites de competência dos demais serviços;
 - b) elaborar o projecto de orçamento anual do Ministério de acordo com os requerimentos dos diversos serviços e os seus componentes;
 - c) coordenar a elaboração, a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas ao Ministério;

- d) garantir o inventário, a administração, a manutenção e preservação do património do Estado e dos contratos de fornecimentos de bens e serviços, afectos ao Ministério;
 - e) elaborar, em coordenação com os restantes serviços, o Plano Nacional de Acção do Ministério, assim como os respectivos relatórios;
 - f) planear, coordenar e assegurar, nos termos legais, a gestão metodológica dos recursos humanos do Ministério, nomeadamente, recrutamento, contratação, formação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma, em coordenação com os diversos serviços do Ministério;
 - g) elaborar o quadro geral do pessoal do Ministério e apoiar os outros serviços na elaboração dos respectivos quadros de pessoal;
 - h) processar as listas para as remunerações dos funcionários do Ministério;
 - i) coordenar o aprovisionamento de tecnologia informática do Ministério e assegurar os respectivos serviços informáticos;
 - j) elaborar os planos de segurança do pessoal e os meios materiais do Ministério.
2. Compete, ainda, à DNSAFP, prestar apoio logístico, administrativo, financeiro e informático aos Tribunais e ao Ministério Público até à integral formação da capacidade técnico-administrativa destas entidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA, DIRECÇÃO E SERVIÇOS

Artigo 3.º

Estrutura orgânica

1. A DNSAFP é composta pelo Director Nacional e pelos seguintes Departamentos:
- a) O Departamento de Administração e Recursos Humanos;
 - b) O Departamento de Finanças;
 - c) O Departamento de Planeamento;
 - d) O Departamento de Aprovisionamento e Conservação de Equipamentos;
 - e) O Departamento de Tecnologia e Informática Legal;
2. As competências atribuídas a cada Departamento poderão ser delegadas em secções, directamente subordinadas ao Chefe de Departamento, quando existir um volume de trabalho ou uma complexidade que o justifique, devendo a sua criação ser regulamentada por Diploma Ministerial, sob proposta do Director Nacional.

Artigo 4.º

Direcção e Chefias

1. A DNSAFP é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro da Justiça e a ele directamente subordinado, de preferência de entre pessoas de reconhecido mérito, com experiência na área de Gestão e Administração ou qualificação relevante em áreas relacionadas.
2. Cada Departamento é chefiado por um Chefe de Departamento, subordinado ao Director Nacional.
3. Os cargos de Director Nacional e Chefe Departamento serão providos por nomeação, preferencialmente, entre os funcionários das carreiras de regime geral, nos termos do artigo 23º e seguintes do Decreto-Lei nº 19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.
4. Sob proposta do Director Nacional poderão ser criadas chefias funcionais para a coordenação de tarefas ao abrigo do disposto no art. 22º do Decreto-Lei referido no número anterior, desde que se verifique a coordenação de pelo menos 10 trabalhadores, ou que a complexidade da sua coordenação seja devidamente comprovada.
5. O Director Nacional poderá nomear um Chefe de Departamento, mediante aprovação do Ministro da Justiça, para coadjuva-lo e substituí-lo na sua ausência ou em caso de impedimento.

Artigo 5º

Competências do Director Nacional

1. Compete ao Director Nacional da DNSAFP:
- a) dirigir e coordenar os serviços da DNSAFP através de seus Departamentos e assegurar a coordenação dos trabalhos desta com as demais Direcções Nacionais;
 - b) representar a DNSAFP junto das outras Direcções Nacionais e de outros serviços e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - c) assegurar e manter a coordenação entre os serviços e as entidades previstas na alínea anterior;
 - d) Ordenar e instruir a elaboração de planos ou programas da DNSAFP;
 - e) Elaborar o respectivo plano estratégico e os programas de actividades da DNSAFP;
 - f) Submeter à aprovação do Ministro da Justiça os planos estratégicos e programas de actividades das Direcções Nacionais e demais organismos sob tutela do Ministério da Justiça;
 - g) Coordenar a execução do orçamento e do plano de actividades de todas as Direcções e outros organismos do Ministério Justiça;

- h) propor ao Ministro da Justiça a nomeação dos Chefes de Departamento;
 - i) propor ao Ministro da Justiça a criação de secções em coordenação com o respectivo Chefe de Departamento, quando existir no Departamento um volume de trabalho ou uma complexidade que o justifique;
 - j) propor ao Ministro da Justiça a nomeação de Chefias Funcionais, desde que se verifique a coordenação de pelo menos 10 trabalhadores, ou que a complexidade da sua coordenação seja devidamente comprovada;
 - k) definir as tarefas dos funcionários integrados na DNSAFP e às equipas de trabalho a serem estabelecidas;
 - l) propor ao Ministro da Justiça os planos e programas adequados para a capacitação e valorização profissional dos funcionários da DNSAFP;
 - m) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas.
2. Em caso de ausência ou impedimento o Director Nacional, é substituído por um dos Chefes de Departamento nomeado para o efeito.

Artigo 6º

Departamento de Administração e Recursos Humanos

1. O Departamento de Administração e Recursos Humanos é o serviço responsável pela gestão administrativa e recrutamento de pessoal para apoio aos serviços do Ministério da Justiça:
2. Compete, designadamente, ao Departamento de Administração e Recursos Humanos:
 - a) providenciar, organizar, desenvolver e coordenar as adequadas técnicas de gestão profissional e o eficiente funcionamento dos serviços;
 - b) conceber e executar as operações de recrutamento e selecção de pessoal candidato ao ingresso nas carreiras do Ministério da Justiça, em coordenação com os Departamentos de Administração das Direcções e outros organismos do Ministério da Justiça;
 - c) realizar os concursos de pessoal do Ministério da Justiça;
 - d) realizar os concursos de recrutamento e selecção de peritos avaliadores, providenciar a sua lista anual e respectiva publicação;
 - e) proceder à contratação, em regime individual de trabalho, do pessoal de limpeza, motoristas e do Ministério da Justiça;
 - f) proceder à contratação de outros prestadores de serviços;

- g) informar e efectivar os pedidos relativos à mobilidade funcional;
- h) emitir parecer sobre a admissão de pessoal eventual, sobre destacamentos, requisições e comissões de serviço dos funcionários e dar execução aos respectivos despachos;
- i) organizar e manter actualizados os ficheiros biográficos dos funcionários do Ministério e os processos individuais;
- j) tratar do controlo de assiduidade e pontualidade dos funcionários do Ministério da Justiça;
- k) processar os cartões de identificação dos funcionários do Ministério da Justiça;
- l) prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento dos serviços;
- m) gerir os recursos humanos e executar as tarefas inerentes ao processamento de suas remunerações;
- n) promover, organizar, desenvolver e coordenar as adequadas técnicas de gestão de pessoal, tendo em vista a sua realização profissional e o eficiente funcionamento dos serviços;
- o) proceder aos registo, distribuição, expedição e tratamento de expediente da DNSAFP;
- p) organizar e assegurar os expedientes e o atendimento dos utentes;
- q) classificar e arquivar o expediente de natureza administrativa;
- r) exercer as demais funções que lhes sejam atribuídas por lei ou delegadas pelo Director Nacional.

Artigo 7º

Departamento de Finanças

1. O Departamento de Finanças é o serviço responsável pela gestão financeira e execução orçamental da Direcção e dos serviços do Ministério da Justiça, observados os limites de competência dos demais serviços.
2. Compete, designadamente, ao Departamento de Finanças:
 - a) preparar o orçamento da competência da DNSAFP e suas respectivas alterações e assegurar a sua execução;
 - b) colaborar com os planos orçamentais e de investimento do Ministério da Justiça;
 - c) elaborar as contas de gerência;
 - d) gerir a execução orçamental dos recursos financeiros atribuídos à DNSAFP, assegurando o processamento e contabilização das suas receitas e despesas;

- e) processar as remunerações dos funcionários do Ministério da Justiça;
- f) avaliar o desempenho económico e financeiro dos vários serviços da DNSAFP e prestar o apoio necessário ao cumprimento das normas relativas às despesas públicas;
- g) propor ao Ministro da Justiça medidas a prosseguir no domínio da arrecadação e gestão de despesas optimizadas das receitas e racionalização das despesas do Ministério da Justiça;
- h) promover estudos de apoio à gestão financeira da administração da justiça;
- i) colaborar na preparação e acompanhar a execução do plano financeiro anual e plurianual das demais Direcções Nacionais do Ministério da Justiça;
- j) assegurar a prática dos actos e procedimentos inerentes à celebração de contratos de aquisição de bens e serviços, em coordenação com os Departamentos de Administração das restantes Direcções do Ministério da Justiça;
- k) exercer as demais funções que lhes sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

Artigo 8º

Departamento de Planeamento

1. O Departamento de Planeamento é o serviço responsável pelo desenvolvimento de um programa de objectivos fixado para ser cumprido dentro de um período estabelecido pelo Ministério da Justiça.
2. Compete, designadamente ao Departamento de Planeamento:
 - a) participar na realização de planeamento, estudos e projectos, dirigir a execução dos planos anuais das acções das Direcções, bem como implementar os projectos de informatização das Direcções Nacionais do Ministério da Justiça, aos Tribunais e ao Ministério Público até a integral formação da capacidade técnico administrativa destas entidades;
 - b) colaborar, no âmbito interministerial, com a Direcção Nacional de Planeamento de Coordenação de Assistência Externa do Ministério do Plano e das Finanças no projecto, análise e realização dos planos de acção;
 - c) organizar, coordenar e elaborar os planos anuais e os relatórios das Direcções Nacionais integrantes do Ministério da Justiça;
 - d) proceder ao estudo e realizar o plano estratégico do Ministério da Justiça;
 - e) elaborar os relatórios trimestrais, semestrais e anuais

dos planos e projectos do Ministério da Justiça em coordenação com a Direcção Nacional de Planeamento de Coordenação de Assistência Externa do Ministério do Plano e das Finanças;

- f) acompanhar a execução dos programas contidos nos relatórios trimestrais, semestrais e anuais;
- g) exercer as demais funções que lhes sejam atribuídas por lei ou delegadas pelo Director Nacional.

Artigo 9º

Departamento de Aprovisionamento e Conservação de Equipamentos

1. O Departamento de Aprovisionamento e Conservação de Equipamentos é o serviço responsável pela promoção das acções necessárias ao desenvolvimento e aproveitamento dos recursos materiais, em coordenação com os Departamentos competentes de cada Direcção do Ministério da Justiça.
2. Compete, designadamente, ao Departamento de Aprovisionamento e Conservação de Equipamentos:
 - a) organizar, coordenar, controlar e gerir as operações de aprovisionamento de acordo com as regras estabelecidas pelo Ministério da Justiça e demais normas complementares;
 - b) participar nas actividades relativas à execução da política de aprovisionamento do Ministério da Justiça, em conformidade com a legislação em vigor;
 - c) efectuar a aquisição de bens e equipamentos necessários e gerir as prioridades dessas aquisições;
 - d) manter e organizar os bens, equipamentos e materiais de uso do Ministério da Justiça;
 - e) garantir a manutenção e conservação dos veículos, equipamentos e outros bens materiais pertencentes ao Ministério da Justiça;
 - f) administrar os veículos e o sistema de transporte;
 - g) administrar as compras e controlar o consumo dos combustíveis pela frota automóvel;
 - h) assegurar a limpeza e manutenção dos edifícios do Ministérios da Justiça;
 - i) assegurar, controlar e actualizar os *stocks* de equipamentos e materiais novos e usados armazenados no Ministério da Justiça;
 - j) fazer o inventário do património do Estado pertencentes ao Ministério da Justiça;
 - k) exercer as demais funções que lhes sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

Artigo 10º

Departamento de Tecnologia e Informática Legal

1. O Departamento de Tecnologia e Informática Legal é o serviço responsável por estudar, acompanhar e coordenar o desenvolvimento e a utilização dos sistemas de informação, de comunicação e das novas tecnologias com vistas à modernização do Ministério da Justiça, dos Tribunais e do Ministério Público até a integral formação da capacidade técnico informática destas entidades;
2. Compete, designadamente, ao Departamento de Tecnologia e Informática Legal:
 - a) realizar estudos e propor ao Director Nacional planos de implementação do sistema informático e de novas tecnologias para que sejam analisados e aprovada a sua viabilidade pelo Ministério da Justiça;
 - b) coordenar com os demais serviços governamentais em especial o Ministério do Transporte e Comunicação, o Ministério do Plano e Finanças e o Ministério da Administração Estatal, o estudo e a concepção dos sistemas de tratamento automático de informações estabelecendo e planeamento conjunto de acções necessárias à sua concretização;
 - c) estudar, conceber, desenvolver e acompanhar a aplicação de normas de controlo, coordenação e integração dos sistemas informáticos existentes ou criar nas entidades afectas à justiça como os Tribunais e o Ministério Público;
 - d) desenvolver e coordenar projectos e aplicações informáticas de tecnologias de informação;
 - e) coordenar os projectos de informatização do sector da justiça;
 - f) analisar os equipamentos adequados e promover, em coordenação com o Departamento de Conservação e Aprvisionamento a aquisição de bens e serviços informáticos;
 - g) garantir a segurança das informações processadas e/ou arquivadas tecnologicamente sob a sua administração, incluindo rotinas de cópias de segurança;
 - h) estabelecer, documentar e difundir pelas diversas Direcções Nacionais do Ministério, procedimentos padrão para melhor aproveitar os recursos tecnológicos disponíveis;
 - i) prestar suporte operacional aos usuários finais;
 - j) fazer instalações e manutenções do postos de trabalho, impressoras e outros equipamentos afins;
 - k) prestar assistência e monitorarizar o correcto funcionamento de redes e sistemas;
 - l) administrar, monitorarizar, actualizar e fazer a manutenção dos softwares dos sistemas informáticos hospedados no *data center* do Ministério Justiça;

m) analisar novos sistemas informáticos a ser implementados, bem como as modificações necessárias dos sistemas existentes;

n) desenhar, codificar e manter actualizados os websites de responsabilidade dessa da Direcção Nacional;

o) exercer as demais funções que lhes sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

**CAPÍTULO III
DO PESSOAL**

Artigo 11º

Regime Jurídico do Quadro Pessoal

O regime jurídico do pessoal em serviço na DNSAFP é o constante do presente diploma e da legislação aplicável aos funcionários e agentes da administração pública

Artigo 12º

Quadro Pessoal

A Direcção Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal é constituída pelo quadro de pessoal constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 13º

Alteração do Quadro Pessoal

1. Os mapas de pessoal são elaborados anualmente, nos termos do artigo 35º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.

2. A alteração do quadro de pessoal é feita através de diploma ministerial, sob proposta do Director Nacional, mediante aprovação conjunta do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Estatal, nos termos previsto nos n.º 6 e 7, do art. 36º do Decreto-Lei n.º 19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.

Artigo 14º

Equipas de Projecto

1. Podem ser constituídas equipas de projecto, dirigidas por um chefe encarregado do projecto para a realização de missões interdisciplinares.

2. Compete ao Director Nacional, mediante autorização do Ministro da Justiça, a constituição das equipas de projecto, a realizar em coordenação com os Directores Nacionais de outras Direcções do Ministério da Justiça, quando a equipa venha a ser constituída por elementos de diferentes Direcções.

3. O Director Nacional, bem como os Chefes de Departamento ou outros funcionários, não têm direito a qualquer acréscimo remuneratório pelo desempenho de funções numa equipa de projecto.

Artigo 15º
Estágios

1. A DNSAFP pode proporcionar estágios a estudantes de estabelecimentos de instituições de ensino superior com as quais tenha celebrado protocolos.
2. O Director Nacional fixará o número de vagas, a duração do período de estágio e os serviços em que sejam admitidos.
3. O concurso para admissão de estagiários será publicitado e deverá referir os métodos de selecção, podendo ser fixada uma classificação mínima como requisito de admissão.
4. O estágio destinado a estudantes não é remunerado, e possui character complementar ao curso ministrado pela instituição de ensino ou profissional tendo por objectivo o auxílio da formação profissional através do contacto com as actividades desempenhadas pela DNSAFP e não criando qualquer vínculo entre a DNSAFP e o estagiário admitido através do processo de selecção mencionado neste artigo.

CAPÍTULO IV
GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 16º
Instrumentos de Gestão

1. O desenvolvimento das competências da DNSAFP assenta numa gestão por objectivos e num adequado controlo orçamental, sendo disciplinado pelos seguintes instrumentos:
 - a) Plano anual e plurianual de actividades, definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
 - b) Orçamento anual;
 - c) Relatório anual de actividades;
 - d) Conta e relatórios financeiros;
 - e) Balanço social.

Artigo 17º
Receitas

Constituem receitas da DNSAFP as dotações que lhe são atribuídas no orçamento do Estado.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18º
Destacamentos, requisições, comissões de serviço e outras

O pessoal que, à data da aprovação do presente diploma, preste serviço na DNSAFP em regime de destacamento,

requisição ou outra situação análoga, mantêm-se em idêntico regime.

Artigo 19º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Justiça aos 18 de Maio de 2007

Dr. Domingos Maria Sarmento
(Ministro da Justiça)

Diploma Ministerial N.º 7/2007

18 de Maio de 2007

Estrutura Orgânica da Direcção Nacional dos Direitos de Cidadania

A Lei Orgânica do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto do Governo No.3/2003, de 29 de Outubro, prevê, no seu artigo 9º, a existência da Direcção Nacional dos Direitos de Cidadania por meio do Diploma Ministerial, com o objectivo de estudar, adoptar, promover e divulgar as medidas aprovadas que visam assegurar ao cidadão o exercício dos seus direitos.

A Direcção Nacional dos Direitos de Cidadania como serviço da Administração Directa do Estado, no âmbito do Ministério da Justiça, tem a responsabilidade de informar e divulgar a implementação da política do Governo atribuída ao Ministério da Justiça, relativamente aos direitos de cidadania, assim como defender a igualdade de género e os direitos humanos.

Nestes termos, para um melhor desempenho das funções específicas atribuídas e para a eficácia na implementação das actividades planeadas, urge estabelecer a sua estrutura orgânica interna, através do presente diploma legal.

O Governo, pelo Ministro da Justiça, ordena, ao abrigo do disposto no artigo 19º do Decreto do Governo n.º. 3/2003 de 29 de Outubro, publicar o seguinte diploma :

CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Artigo 1º
Natureza

A Direcção Nacional dos Direitos de Cidadania, doravante designada abreviadamente por DNDC, é o serviço do Estado, integrado no Ministério da Justiça, responsável pelo estudo, adopção, promoção e divulgação das medidas que visam assegurar ao cidadão o exercício dos seus direitos

Artigo 2º
Competência

1. Compete, designadamente, à DNDC;
 - a) promover através de todos os meios legais disponíveis, as políticas de educação sobre os direitos de cidadania, os direitos humanos, os direitos da mulher e os direitos da criança;
 - b) participar na elaboração de projectos legislativos referentes as questões de cidadania ou emitir pareceres sobre os mesmos;
 - c) coordenar com as instituições relevantes para a implementação do disposto na alínea a) do presente artigo;
 - d) promover a defesa dos direitos referidos na alínea a), em cooperação com a Defensoria Pública;
 - e) Criar um boletim periódico e demais materiais informativos para divulgar os direitos de cidadania;
 - f) colaborar com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, da área da Justiça e do Direito.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA, DIRECÇÃO E SERVIÇOS

Artigo 3º
Estrutura orgânica

1. A DNDC é composta pelo Director Nacional e pelos seguintes Departamentos:
 - a) O Departamento de Promoção dos Direitos de Cidadania, Igualdade de Género e Direitos Humanos;
 - b) O Departamento de Relações Públicas, Documentação e Divulgação;
 - c) O Departamento de Administração.
2. As competências atribuídas a cada Departamento poderão ser delegadas em secções, directamente subordinadas ao Chefe de Departamento, quando existir um volume de trabalho ou uma complexidade que o justifique, devendo a sua criação ser regulamentada por Diploma Ministerial, sob proposta do Director Nacional.

Artigo 4º
Direcção e Chefias

1. A DNDC é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro da Justiça e a ele directamente subordinado, de preferência de entre pessoas de reconhecido mérito, com experiência na área de direito ou qualificação relevante em áreas relacionadas.
2. Cada Departamento é chefiado por um Chefe de Departamento, subordinado ao Director Nacional.

3. Os cargos de Director Nacional e Chefe Departamento serão providos por nomeação, preferencialmente, entre os funcionários das carreiras de regime geral, nos termos do artigo 23º e seguintes do Decreto-Lei nº 19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.
4. Sob proposta do Director Nacional, poderão ser criadas chefias funcionais para a coordenação de tarefas ao abrigo do disposto no art. 22º do Decreto-Lei referido no número anterior, desde que se verifique a coordenação de pelo menos 10 trabalhadores, ou que a complexidade da sua coordenação seja devidamente comprovada.
5. O Director Nacional poderá nomear um Chefe de Departamento, mediante aprovação do Ministro da Justiça para coadjuva-lo e substituí-lo na sua ausência ou em caso de impedimento.

Artigo 5º
Competências do Director Nacional

1. Compete, designadamente, ao Director da DNDC:
 - a) dirigir e coordenar os serviços da DNDC através dos seus Departamentos e assegurar a coordenação dos trabalhos desta com as demais Direcções Nacionais;
 - b) representar a DNDC junto das outras Direcções Nacionais e de outros serviços e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, da área da Justiça e do Direito;
 - c) assegurar e manter a coordenação entre os serviços e as entidades previstas na alínea anterior;
 - d) orientar a elaboração do programa de actividades da DNDC;
 - e) apresentar o relatório periódico de actividades ao Ministro da Justiça;
 - f) propor ao Ministro da Justiça a nomeação dos Chefes de Departamento;
 - g) propor ao Ministro da Justiça a criação de secções, em coordenação com o respectivo Chefe de Departamento, quando existir no Departamento um volume de trabalho ou uma complexidade que o justifique.
 - h) propor ao Ministro da Justiça a nomeação de Chefias Funcionais desde que se verifique na secção a coordenação de pelo menos 10 trabalhadores, ou que a complexidade da sua coordenação seja devidamente comprovada;
 - i) distribuir tarefas aos funcionários integrados na DNDC e às equipas de trabalho a serem estabelecidas;
 - j) propor ao Ministro da Justiça os planos e programas adequados para a capacitação e valorização profissional dos funcionários da DNDC;

- k) submeter ao Ministro de Justiça, propostas de projectos para a obtenção de fontes de financiamento proveniente de agências bilaterais;
 - l) convidar representantes de outros serviços públicos ou entidades para cooperação na prossecução das atribuições da DNDC;
 - m) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas.
2. Em caso de ausência ou impedimento, o Director Nacional é substituído por um dos Chefes de Departamento nomeado para o efeito.

Artigo 6º

Departamento de Promoção dos Direitos de Cidadania, Igualdade de Género e Direitos Humanos

- 1. O Departamento de Promoção de Igualdade de Género e Direitos Humanos é o serviço responsável pela promoção e divulgação da igualdade de género, a defesa dos direitos de cidadania, dos direitos humanos, dos direitos da mulher e dos direitos da criança, em coordenação com o Gabinete de Assessoria para os Direitos Humanos e o Gabinete de Assessoria para a Promoção da Igualdade, gabinetes dependentes sob tutela do Primeiro-Ministro.
- 2. Ao Departamento de Promoção dos Direitos de Cidadania, Igualdade de Género e Direitos Humanos, compete, designadamente:
 - a) recolher informações sobre o exercício de direitos de cidadania, igualdade de género e direitos humanos;
 - b) assegurar, em articulação com os restantes serviços do Ministério da Justiça, o atendimento ao público, a recepção e o reencaminhamento de pedidos, sugestões ou reclamações e prestação de informação aos cidadãos, em matérias relacionadas com o exercício dos seus direitos;
 - c) realizar e apoiar políticas de educação sobre direitos de cidadania, direitos humanos, direitos da mulher e direitos da criança;
 - d) monitorizar a implementação da igualdade de género e os direitos humanos no sector da Justiça, em cooperação com a Defensoria Pública;
 - e) representar a Direcção, no âmbito do Ministério da Justiça, nas actividades respeitantes à implementação e divulgação dos direitos de cidadania, igualdade de género e direitos humanos, sempre que solicitado;
 - f) participar, em coordenação com o Departamento de Política Legislativa da DNAJL, na elaboração de projectos legislativos que se relacionem, directamente, com o exercício de direitos de cidadania, igualdade de género e direitos humanos;
 - g) emitir pareceres, quando solicitado, sobre matérias

relacionadas com o exercício de direitos de cidadania, igualdade de género e direitos humanos, em coordenação com o Departamento de Assessoria Jurídica da DNAJL;

- h) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

Artigo 7º

Departamento de Relações Públicas, Documentação e Divulgação

- 1. O Departamento de Relações Públicas, Documentação e Divulgação é o serviço responsável pela documentação, arquivo e divulgação de todos os materiais brochuras, panfletos, documentação e filmagem necessárias à divulgação e exposição de leis:
- 2. Compete, designadamente, ao Departamento de Relações Públicas, Documentação e Divulgação:
 - a) preparar o plano anual das actividades de divulgação de leis;
 - b) preparar todos os materiais necessários ao cumprimento do programa de divulgação de leis
 - c) elaborar a documentação relacionada com as actividades das Direcções e do Ministério para a respectiva publicação;
 - d) documentar e arquivar todas as actividades de divulgação de leis executadas;
 - e) organizar colectâneas de leis, em coordenação com o Departamento de Documentação Jurídica, Estatística e Informação da DNAJL;
 - f) reproduzir textos, formulários e impressos utilizados no Ministério da Justiça;
 - g) elaborar e apresentar relatório sobre a realização de cada divulgação;
 - h) proceder à divulgação de leis referentes aos direitos de cidadania, igualdade de género e direitos humanos, através dos meios de comunicação social e encontros comunitários;
 - i) apoiar a organização de seminários, simpósios, congressos ou outras actividades afins;
 - j) prestar informação às diversas Direcções no âmbito do Ministério da Justiça sobre actividades da DNDC, quando solicitado;
 - k) estabelecer uma estreita cooperação com todas as instituições que se revelem importantes aos serviços da DNDC, nomeadamente os meios de comunicação social;
 - l) elaborar a publicação do Boletim do Ministério da Justiça;

- m) organizar e manter a documentação audiovisual no âmbito do Ministério da Justiça;
- n) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

Artigo 8º

Departamento de Administração

1. O Departamento de Administração é o serviço responsável pela administração de expediente, pela gestão dos recursos humanos, financeiros, logísticos e comunicação informática da DNDC.
2. Compete, designadamente, ao Departamento de Administração:
 - a) organizar todo o expediente de secretaria, assegurando a sua recepção, registo e classificação;
 - b) planear os programas de gestão financeira, logística e de pessoal;
 - c) planear os programas de gestão e preparar a proposta de orçamento;
 - d) acompanhar a execução do orçamento destinado à DNDC e propor as necessárias alterações;
 - e) controlar e fiscalizar a gestão orçamental;
 - f) processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas à DNDC no orçamento do Estado;
 - g) gerir os recursos e meios financeiros de que dispõe a DNDC;
 - h) realizar e assegurar os procedimentos administrativos do processo de financiamento e logístico da DNDC;
 - i) assegurar a escrituração, os registos contabilísticos obrigatórios e processar os documentos de despesa;
 - j) recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos;
 - k) supervisionar as actividades administrativas relativas ao pessoal afecto à DNDC e proceder ao registo de assiduidade e antiguidade do pessoal;
 - l) organizar e instruir os processos referentes à situação profissional do pessoal, e assegurar os procedimentos administrativos do processo de pessoal da Direcção em coordenação a Direcção Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal;
 - m) providenciar pela elaboração e aplicação de regulamentos relativos à gestão e administração do pessoal aos diversos serviços da DNDC;
 - n) realizar e assegurar o arquivo em suporte informático

da documentação jurídica;

- o) assegurar, em coordenação com as restantes Direcções do Ministério da Justiça, a divulgação da documentação colectada e os meios de acesso aos arquivos das bases de dados;
- p) supervisionar, no âmbito da competência da DNDC, o sistema informático e velar pelo funcionamento do equipamento informático, em coordenação com o Departamento de Informática da Direcção Nacional de Serviços Administrativos Financeiros e de Pessoal do Ministério da Justiça;
- q) assegurar a distribuição dos recursos e equipamentos no âmbito da DNDC, bem como a gestão do armazém;
- r) assegurar a vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações;
- s) manter actualizado o cadastro e inventário dos bens móveis e imóveis;
- t) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou delegadas pelo Director Nacional.

CAPÍTULO III DO PESSOAL

Artigo 9º

Regime Jurídico do Quadro de Pessoal

O regime jurídico do quadro de pessoal é o constante do presente diploma e da legislação aplicável aos funcionários e agentes da administração pública.

Artigo 10º

Quadro de Pessoal

A DNDC é constituída pelo quadro de pessoal constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 11º

Alteração do Quadro de Pessoal

1. Os mapas de pessoal serão elaborados anualmente, nos termos do art.35º e seguintes do Decreto-Lei nº.19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.
2. A alteração do quadro de pessoal é feita através de diploma ministerial, sob proposta do Director Nacional, mediante aprovação conjunta do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Estatal, nos termos do previsto nos n.ºs.6 e 7, do art.36º do Decreto Lei nº.19/2006, de 15 de Novembro, sobre o Regime das Carreiras e dos cargos de Direcção e de Chefia da Administração Pública.

Artigo 12º

Equipas de Projecto

1. Podem ser constituídas equipas de projecto, dirigidas por

um chefe encarregado do projecto para a realização de missões interdisciplinares.

Artigo 15º
Receitas

2. Compete ao Director Nacional, mediante autorização do Ministro da Justiça, a constituição das equipas de projecto, a realizar em coordenação com os Directores Nacionais de outras Direcções do Ministério da Justiça, quando a equipa venha a ser constituída por elementos de diferentes Direcções.

Constituem receitas da DNDC as dotações que lhe são atribuídas no Orçamento de Estado.

3. O Director Nacional, bem como os Chefes de Departamento ou outros funcionários, não têm direito a qualquer acréscimo remuneratório pelo desempenho de funções numa equipa de projecto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16º

Destacamentos, requisições, comissões de serviço e outras

O pessoal que, à data da aprovação do presente diploma, preste serviço na DNDC em regime de destacamento, requisição ou outra situação análoga, mantém-se em idêntico regime.

Artigo 13º
Estágios

1. A DNDC pode proporcionar estágios a estudantes de estabelecimentos de instituições de ensino superior com as quais tenha celebrado protocolos.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O Director da DNDC fixará, consoante as necessidades dos serviços, o número de vagas e a duração do período de estágio.

Aprovado pelo Ministro da Justiça aos 18 de Maio de 2007

3. O concurso para admissão de estagiários será publicitado e deverá referir os métodos de selecção, podendo ser fixada uma classificação mínima como requisito de admissão.

Dr. Domingos Maria Sarmento
(Ministro da Justiça)

4. O estágio destinado a estudantes não é remunerado, e possui carácter complementar ao curso ministrado pela instituição de ensino ou profissional, tendo por objectivo o auxílio da formação profissional através do contacto com as actividades desempenhadas pela DNDC e não criando qualquer vínculo entre a DNDC e o estagiário admitido através do processo de selecção mencionado neste artigo.

CAPÍTULO IV
GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 14º
Instrumentos de Gestão

1. O desenvolvimento das competências da DNDC assenta numa gestão por objectivos e num adequado controlo orçamental, disciplinado pelos seguintes instrumentos:

a) Plano anual e plurianual de actividades, definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;

b) Orçamento anual;

c) Relatório anual de actividades;

d) Conta e relatórios financeiros;

e) Balanço social.